

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM AMBIENTE DE SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN A SURVEILLANCE SOCIETY ENVIRONMENT

EL DERECHO AL OLVIDO EN UN ENTORNO DE SOCIEDAD DE VIGILANCIA

JAQUELINE DA COSTA SILVA

<https://orcid.org/0000-0003-0140-2039> / <http://lattes.cnpq.br/3031594946132150> / jaquelinecosta15@hotmail.com
Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo.

ADALBERTO SIMÃO FILHO

<https://orcid.org/0000-0001-7441-8715> / <http://lattes.cnpq.br/7493963807438580> / adalbertosimao@uol.com.br
Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo.

DIÓGENES FARIA DE CARVALHO

<https://orcid.org/0000-0003-0656-5590> / <http://lattes.cnpq.br/1343555133238442> / dfcarvalho01@hotmail.com
Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás.

RESUMO

A vigilância se tornou uma característica proeminente das sociedades contemporâneas, e a exposição excessiva das pessoas torna possível que situações vivenciadas por elas no passado sejam lembradas, podendo causar danos graves. Nesse contexto, surge o Direito ao Esquecimento como um direito da personalidade, fundamentado no princípio da dignidade humana, que entra em conflito com as liberdades de expressão e informação. O objetivo deste estudo é apontar quais os critérios utilizados pelo magistrado para decidir pela aplicação ou não do direito ao esquecimento. Para tanto, utilizamos o método hipotético-dedutivo, por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, consultando doutrinas consagradas, artigos científicos, jurisprudência, legislação brasileira e notícias relacionadas ao tema. Conclui-se que o juízo de ponderação, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos critérios da proporcionalidade, é a técnica utilizada pelos magistrados para a aplicação, ou não, do direito ao esquecimento em casos concretos.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Sociedade de vigilância. Liberdades de expressão e informação. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

Surveillance has become a prominent feature of contemporary societies, and people's excessive exposure makes it possible for situations experienced by them in the past to be remembered, which can cause serious harm. In this context, the Right to be Forgotten appears as a personality right, based on the principle of human dignity, which conflicts with freedom of expression and information. The objective of this study is to point out the criteria used by the magistrate to decide whether or not to apply the right to be forgotten. For that, we used the hypothetical-deductive method, through bibliographical and documentary procedures, consulting consecrated doctrines, scientific articles, jurisprudence, Brazilian legislation, and news related to the subject. It is concluded that the weighting judgment, within the parameters established by the criteria of proportionality, is the technique used by judges to apply, or not, the right to be forgotten in concrete cases.

Keywords: The right to be forgotten. Surveillance society. Freedom of expression and information. Personality rights.

RESUMEN

La vigilancia se ha convertido en una característica destacada de las sociedades contemporâneas, y la excesiva exposición de las personas hace posible que se recuerden situaciones vividas por ellas en el pasado, lo que puede

causar graves prejuízos. En este contexto, el Derecho al Olvido emerge como un derecho de la personalidad, basado en el principio de la dignidad humana, que choca con la libertad de expresión e información. El objetivo de este estudio es señalar los criterios utilizados por el magistrado para decidir si aplica o no el derecho al olvido. Para eso, utilizamos el método hipotético-deductivo, a través de procedimientos bibliográficos y documentales, consultando doctrinas consagradas, artículos científicos, jurisprudencia, legislación brasileña y noticias relacionadas con el tema. Se concluye que la ponderación, dentro de los parámetros establecidos por los criterios de proporcionalidad, es la técnica utilizada por los jueces para aplicar, o no, el derecho al olvido en casos concretos.

Palabras clave: Derecho al olvido. Sociedad de vigilancia. Libertades de expresión e información. Derechos de la personalidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA E DIREITO AO ESQUECIMENTO; 1.1 Peculiaridades do direito ao esquecimento; 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE *VERSUS* LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO; 3 CASOS PARADIGMAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO; 3.1 Casos: Lebach, Chacina da Candelária e Aida Curi; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade mais próspera e harmoniosa tem impulsionado o desenvolvimento de diversos meios de comunicação ao longo da história. A transição da era industrial para a era da sociedade da informação, impulsionada pela tecnologia, tem amplificado o acesso à informação e ao conhecimento por meio da internet. No entanto, essa evolução tecnológica também trouxe desafios e possíveis prejuízos aos direitos fundamentais, como privacidade, honra, imagem e intimidade. A facilidade de acesso às informações invadiu a esfera privada das pessoas, perpetuando situações que podem afetar a dignidade humana.

O indivíduo tornou-se não apenas receptor, mas também refém das informações. Apesar da liberdade de imprensa garantida desde a Constituição de 1988, em algumas situações, a imprensa viola os direitos da personalidade do indivíduo. Dentre elas, pode-se mencionar a exposição excessiva de situações passadas vida de uma pessoa, mesmo que já superadas, que causa lembrança e resulta em graves lesões. Eis que surge o Direito ao Esquecimento, buscando impedir a exposição pública de fatos ocorridos em determinado momento da vida de um indivíduo, mesmo que verídicos, permitindo a ele solicitar a remoção de informações sobre seu passado dos meios de comunicação atuais. Essa medida visa permitir que a pessoa siga em frente com sua vida sem ser constantemente lembrada do seu passado.

Pode-se verificar, nesse cenário, um aparente conflito entre os direitos da personalidade, onde respalda-se o direito ao esquecimento, e as liberdades de expressão e informação. A partir disso, o presente estudo científico questiona: quando há a colisão entre

normas de similar importância, como é o caso dos direitos em debate, quais os critérios utilizados pelo magistrado para decidir pela aplicação, ou não, do direito ao esquecimento no caso concreto. Para solucionar a questão apresentada, utilizamos o método hipotético-dedutivo, embasado em procedimentos bibliográficos e documentais, através do uso de doutrinas consagradas, artigos científicos, jurisprudência nacional e internacional, legislação brasileira e notícias que norteiam o tema.

O primeiro capítulo apresenta o ambiente da sociedade de vigilância, levando em conta estarmos vivendo em uma sociedade de vigilância que se faz presente nos países desenvolvidos ao redor do mundo, tornando-se parte da rotina das pessoas, 24 horas por dia. Na mesma ocasião serão explorados alguns aspectos conceituais e peculiares do Direito ao Esquecimento, que é considerado uma questão fundamental no contexto da sociedade de vigilância e proteção da privacidade.

O segundo capítulo discute os direitos da personalidade, notadamente da privacidade, onde o direito ao esquecimento encontra respaldo, e as liberdades de expressão e informação, tendo como base o conflito aparente entre essas normas. Levando em conta que não existem princípios com caráter absoluto, também serão apresentadas abordagens que buscam solucionar as demandas em que ocorrem embates entre eles.

O terceiro capítulo aborda os casos emblemáticos, considerados paradigmas para o tema que trata do Direito ao Esquecimento, como o Caso Lebach, analisado pela jurisprudência estrangeira e julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, e os Casos Chacina da Candelária e Aida Curi, sentenciados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esses casos servirão como base para compreendermos como se procede a aplicação prática do direito ao esquecimento, ou sua não aplicação.

1 SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA E DIREITO AO ESQUECIMENTO

No final da segunda década do milênio, a vigilância tornou-se a marca característica das sociedades contemporâneas. Sua presença é evidente em todas as sociedades que se apoiam nas tecnologias de comunicação e informação para seus processos administrativos e de controle. Os efeitos desse fenômeno são amplamente percebidos na vida cotidiana, que agora é monitorada de maneira intensa e sem precedentes ao longo da história¹. A evolução tecnológica e a

¹ LYON, David. *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Buckingham; Philadelphia: Open University Press, 2001.

crescente dependência da internet como ferramenta de comunicação e interação social exigem uma reflexão crítica sobre os impactos e desafios da vigilância digital na atualidade. Assim, é fundamental reconhecer e compreender a importância do conceito de vigilância, considerando o papel central do poder computacional na coleta, processamento e circulação de dados.

Para o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, “vigilância” refere-se ao “ato ou efeito de vigiar(-se)²”. Como verbo transitivo direto, significa observar atentamente, estar atento, observar ocultamente, espreitar, velar por, procurar, campear. Como verbo transitivo indireto, significa tomar cuidado, estar atento, cuidar. Como verbo intransitivo, indica estar acordado ou atento, velar, estar de sentinela, estar alerta, velar.

Caniato e Nascimento, que investigam os significados linguístico e etimológico do termo vigilância, chamam a atenção para o fato de que, embora os significados se pareçam, não são sinônimos. Quando nos referimos a velar, remetemo-nos a uma ideia de cuidado e respeito, que também é utilizada nos rituais pós-morte. Em contrapartida, o significado de espreitar traz consigo uma dimensão de incursão e perigo implícitos. Aquele que espreita, ao contrário de quem vela, geralmente não realiza sua ação com amor e cuidado, pois espreitar envolve observar ocultamente, sem permissão ou conhecimento do observado. Portanto, trata-se de uma invasão, mesmo que não haja intenção de ferir ou prejudicar o outro³. Ao recuperar a etimologia do termo vigilância, as autoras em evidência esclarecem poder-se encontrar um elemento comum em todos os significados. Vejamos:

Vigiar, de acordo com o Dicionário Etimológico Nova Fronteira (1982), deriva-se da palavra latina *vig-lre*, formada a partir do radical *vig-l*, que, por sua vez, segundo o Dicionário de Latim-Português (1983), forma também outros verbetes latinos com significados semelhantes, tais como: o substantivo feminino *vig-l-a* (vigília, insônia), o adjetivo *vig-lāns* (atento) e o verbo *vig-lō* (velar, não dormir, estar acordado). Coerentemente, em relação aos seus derivativos, *vig-l* é um adjetivo e corresponde a “estar bem vivo, bem acordado, atento”⁴.

A vigilância como ação ou efeito de vigiar, diz respeito ao ato ou resultado de um sujeito ou grupo permanecer em uma situação permanente de alerta. Apesar da aparente

² FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Regis LTDA, 2010.

³ CANIATO, Angela Maria Pires; NASCIMENTO, Merly Luane Vargas do. A vigilância na contemporaneidade: seus significados e implicações na subjetividade. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v13n1/v13n1a04.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁴ CANIATO, Angela Maria Pires; NASCIMENTO, Merly Luane Vargas do. A vigilância na contemporaneidade: seus significados e implicações na subjetividade. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v13n1/v13n1a04.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020. p. 44.

divergência entre os significados mencionados, eles convergem para um mesmo sentido, considerando que velar e espreitar nos remetem à ideia de ficar atento, no sentido de proteger o sujeito que se vigia, prevenir-se contra ele mesmo ou identificar suas fragilidades para atacá-lo melhor.⁵ Dessarte, a vigilância está fortemente ligada à ideia de segurança, onde o medo e a insegurança são prevalentes.

Tiago Vaz Estêvão apresenta uma classificação das Teorias da Vigilância, dividindo-as em Modernas e Pós-Modernas. No contexto das teorias modernas, o autor destaca a abordagem de Michel Foucault, que desenvolve o conceito de vigilância panóptica⁶, associando-a a espaços fechados nos quais o indivíduo se encontra confinado, como prisões, asilos, hospitais, escolas e locais de trabalho. Por outro lado, as teorias pós-modernas enfatizam as novas formas de vigilância e visibilidade, caracterizadas pelo forte componente tecnológico, sua ocorrência diária e disseminação espacial. Estêvão ressalta teorias como as de Mark Andrejevic ou Anders Albrechtslund, que demonstram que os espaços de confinamento fechados não são os únicos nem os principais locais de vigilância, uma vez que existem inúmeros instrumentos e modelos de vigilância em prática, tais como videovigilância, sistemas biométricos e monitoramento de hábitos de consumo online, entre outros⁷.

David Lyon acentua a relevância do poder computacional como o meio predominante de vigilância nos dias de hoje. É por meio da capacidade dos computadores que os dados coletados são armazenados, combinados, recuperados, processados, comercializados e compartilhados em um ciclo incessante⁸. Nesse contexto, a comunicação, por meio de uma rede mundial de

⁵ CANIATO, Angela Maria Pires; NASCIMENTO, Merly Luane Vargas do. A vigilância na contemporaneidade: seus significados e implicações na subjetividade. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v13n1/v13n1a04.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁶ Conforme Leonel Aguiar, “um dos grandes estudiosos do panóptico foi o filósofo francês Michel Foucault, com obras importantes nessa área, incluindo o livro “Vigiar e punir: o nascimento da prisão”, de 1976. Nele, Foucault estuda as instituições disciplinares da sociedade moderna, que tem como modelo de panoptismo o conceito de prisão criado no século 18 pelo também filósofo inglês Jeremy Bentham. Ele pensou em uma arquitetura de prisão na qual as celas formam um anel em torno de uma grande torre. Nela fica um guarda que não pode ser visto pelos presos, que são vigiados o tempo todo. As celas são vazadas, ou seja, somente com paredes laterais, de modo que os encarcerados não conseguem fugir da vigilância permanente do guarda na torre central. Mesmo que uma ou outra prisão dos EUA siga esse conceito, esse modelo nunca chegou a ser plenamente implantado”. AGUIAR, Leonel. Modelo panóptico prega o poder por meio da vigilância total do homem. *Globo Ciência*, 2012. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2012/03/modelo-panoptico-prega-o-poder-por-meio-da-vigilancia-total-do-homem.html#:~:text=%2D%20Como%20o%20pr%C3%B3prio%20nome%20diz,da%20pris%C3%A3o%E2%80%9D%2C%20de%201976>. Acesso em: 09 maio 2021.

⁷ ESTEVÃO, Tiago Vaz. O Novo Paradigma da Vigilância na Sociedade Contemporânea - “Who Watches the Watchers”. *Observatorio (OBS*) Journal*, v. 8, n. 2, p. 155-169, 2014. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/787>. Acesso em: 09 maio 2021. p. 157.

⁸ LYON, David. *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Buckingham; Philadelphia: Open University Press, 2001.

computadores, oportuniza uma nova forma de vigilância que opera por meio do registro dos rastros deixados pelo indivíduo no ambiente digital⁹. No contexto da sociedade contemporânea, a vigilância se tornou uma característica marcante. Essa dinâmica reforça a necessidade de introduzir o conceito de vigilância digital, uma vez que a vigilância está cada vez mais intrinsecamente ligada ao uso da internet. Barichello e Moreira analisam que a vigilância digital presume

[...] o recolhimento das informações de usuários da internet e o armazenamento de tais dados para futura utilização, a fim de conhecer e controlar as atitudes ou preferências dos vigiados. Pelo fato de ser realizada por meio de dispositivos digitais, pode ocorrer de forma contínua e automática. Outra característica é que a presença física, entre quem vigia e quem é vigiado, não se faz mais necessária.¹⁰

Helen Nissenbaum, renomada pesquisadora na área de ética da informação, aborda a Vigilância Digital como uma forma de poder que se estende através dos espaços digitais, sendo caracterizada pelo monitoramento sistemático, constante e indiscriminado das informações pessoais do sujeito, possibilitando a obtenção de suas preferências e identidades, incluindo suas vulnerabilidades¹¹. Com a proliferação de dispositivos conectados, como smartphones, dispositivos de IoT (Internet das Coisas) e tecnologias de rastreamento, a vigilância digital se estende cada vez mais às esferas mais íntimas da vida das pessoas. Desde a coleta de dados pessoais até a monitorização de atividades online e comunicações, a vigilância digital permeia diversos aspectos da vida cotidiana.

Presenciamos um processo no qual os limites entre o público e o privado se tornam cada vez mais tênues, permitindo que aspectos íntimos e pessoais sejam expostos e explorados de forma indiscriminada. A invasão das demandas privadas no espaço público traz consigo implicações significativas para a privacidade e a autonomia dos indivíduos, uma vez que informações e experiências pessoais são constantemente expostas e compartilhadas sem o consentimento adequado. A violação da esfera privada impacta negativamente a liberdade

⁹ BARICHELLO, Eugenia Maria Mariano da Rocha; MOREIRA, Elizabeth Huber. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. *Intexto*, Porto Alegre, n. 33, p. 64-75, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/50075/34203>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁰ BARICHELLO, Eugenia Maria Mariano da Rocha; MOREIRA, Elizabeth Huber. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. *Intexto*, Porto Alegre, n. 33, p. 64-75, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/50075/34203>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹¹ NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.

individual e a capacidade de exercer controle sobre as próprias informações e vivências. Essa realidade demanda uma reflexão profunda sobre os limites da privacidade e a necessidade de proteger a autonomia e a dignidade das pessoas em meio às dinâmicas complexas da era digital.

Embora a internet possibilite o compartilhamento de informações de forma limitada, é responsabilidade de cada indivíduo monitorar o uso dessas informações. Para restringir a liberdade proporcionada pela internet e minimizar os efeitos negativos em relação à privacidade, existem tecnologias como senhas, cookies, autenticação e criptografia. No entanto, essas medidas de controle possuem limitações quando se trata da repressão de atividades prejudiciais realizadas por hackers, organizações criminosas e invasões governamentais justificadas pela segurança nacional. Esses agentes representam ameaças significativas que escapam ao alcance dessas medidas¹².

A utilização das tecnologias de comunicação e informação para fins de vigilância é impulsionada pelo crescimento significativo nas áreas de aplicação de computadores e pelo constante aprimoramento técnico¹³. A vigilância desempenha um papel crucial em nossa comunicação e na forma como interagimos com outras pessoas e objetos. Ela se tornou parte essencial do modelo de negócios das principais empresas da economia contemporânea, que lideram a inovação tecnológica e difundem o uso de dispositivos conectados. Essas empresas exercem uma influência significativa ao disseminar práticas de vigilância por toda a sociedade¹⁴.

A vigilância digital funciona como uma máquina que depende dos indivíduos vigiados para utilizarem as tecnologias e deixarem seus rastros. Se os usuários não utilizarem a rede, a vigilância digital torna-se inviabilizada¹⁵. A evolução tecnológica exige uma reflexão crítica sobre os desafios que essa vigilância apresenta, buscando encontrar um equilíbrio entre segurança e privacidade na sociedade contemporânea. A conscientização e a adoção de medidas que

¹² MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaquelaine Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 70, out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.04.PDF. Acesso em: 15 jan. 2021.

¹³ LYON, David. *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Buckingham; Philadelphia: Open University Press, 2001.

¹⁴ ABRAMOVAY, Ricardo. Sociedade da vigilância em rede. *Quatro cinco um: a revista dos livros*, 2019. Disponível em: <http://ricardoabramovay.com/sociedade-da-vigilancia-em-rede/>. Acesso em: 02 maio 2021.

¹⁵ BARICHELLO, Eugenia Maria Mariano da Rocha; MOREIRA, Elizabeth Huber. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. *Intexto*, Porto Alegre, UFRGS, n. 33, p. 64-75, maio/ago. 2015, p. 70. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/50075/34203>. Acesso em: 08 maio 2021.

protejam a privacidade e a dignidade das pessoas são essenciais para garantir o exercício pleno da liberdade em meio às dinâmicas complexas da era digital.

1.1 Peculiaridades do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento é uma questão fundamental no contexto da vigilância digital e proteção da privacidade. Reconhecer e garantir esse direito é crucial para preservar a autonomia e a dignidade das pessoas em um mundo cada vez mais conectado. Ao buscar soluções equilibradas, é possível conciliar o exercício desse direito com outros princípios democráticos, promovendo uma sociedade mais justa e respeitosa em relação à privacidade individual. Nesse cenário, faz-se indispensável apresentar os conceitos do direito em análise. Segundo Paiva, o direito ao esquecimento também é conhecido como direito de ser deixado em paz ou de estar só. Trata-se de um direito intrínseco ao indivíduo e envolve o poder de não autorizar a exposição pública de eventos passados de sua vida, mesmo que sejam fatos verídicos. Isso se deve ao potencial de causar sofrimento e transtorno ao indivíduo afetado¹⁶.

Silva e Carvalho analisam que o direito ao esquecimento, também conhecido como direito de ser esquecido, direito de ser deixado em paz, entre outros termos utilizados, refere-se à capacidade do indivíduo de exigir a remoção de informações sobre seu passado da esfera pública, a fim de que possa seguir adiante em sua vida sem ter que reviver constantemente as sombras do passado. É uma forma de regular o uso indiscriminado e sem controle desses meios de comunicação¹⁷.

Steiner expõe que o direito ao esquecimento, em seu sentido estrito, diz respeito ao direito de retirar notícias ou impedir sua revisita após um determinado período de tempo desde a ocorrência dos fatos expostos¹⁸. Segundo Schreiber, o direito ao esquecimento não concede o

¹⁶ PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação. *De jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 13, n. 22, p. 273-286, jan./jun., 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DE_JURE_n.22.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁷ SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jun./dez., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁸ STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.). *Direito Civil Constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. *Conceito*, Florianópolis, p. 87-102, 2014. Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/documentos/publicacoes/artigos-do->

direito de apagar fatos, tampouco de reescrever a história de uma pessoa, mesmo que seja a sua própria. O que garante é “a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”¹⁹. Isso, pois a internet não esquece, e dados passados surgem com a mesma nitidez que dados mais recentes, gerando um aparente conflito no âmbito jurídico. Assim, de um lado, é indiscutível que o público tem o direito de recordar eventos antigos. Por outro lado, embora ninguém tenha o direito de apagar tais eventos, é necessário evitar que uma pessoa seja perseguida ao longo de toda a vida por um acontecimento do passado²⁰.

Maldonado ressalta que o direito ao esquecimento possui várias facetas e não se limita apenas às questões relacionadas à possibilidade de apagar dados antigos disponibilizados nas redes, seja por iniciativa do próprio indivíduo ou de terceiros. Embora seja no ambiente da internet que a questão se concentra de forma mais evidente, isso abre precedentes para discussões sobre o tema em todo o mundo²¹. O direito analisado possui fundamento constitucional e legal, uma vez que é uma vertente da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988²², bem como no artigo 21 do Código Civil brasileiro²³. Suas origens remontam ao direito norte-americano e ao direito alemão, e no Brasil, está relacionado ao direito penal, principalmente no contexto das funções da pena, especialmente na ressocialização do indivíduo condenado²⁴. Vejamos:

Seu desenvolvimento inicial apresentou maior influência no Direito Penal, fundamentando e vedando o caráter perpétuo da pena (art. 5º, III e XLVII, b, da CF/88), fazendo com que esta, depois que totalmente exarada daqueles indivíduos que tenham a cumprido integralmente, não possa ser utilizada como forma de vincular o sujeito ao crime cometido, evitando, portanto, a cisão da

professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 171.

²⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017.

²² BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

²⁴ SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. IV Congresso Nacional da FEPODI. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, volume: dias 01 e 02 de outubro de 2015.

memória do ato criminoso a ele para uma efetiva ressocialização e proteção dos seus direitos personalíssimos.²⁵

Com origem histórica no contexto das condenações criminais, o direito ao esquecimento surge como uma parte importante do direito do ex-detento à ressocialização, com o objetivo de evitar que o indivíduo fosse perseguido perpetuamente pelo crime do qual já cumpriu pena²⁶. A primeira publicação conhecida sobre o direito à privacidade como um "direito de ser deixado em paz" foi feita nos Estados Unidos em 1890, por Louis Brandeis e Samuel Warren, que ofereceram uma fundamentação admirável e duradoura, sendo ainda amplamente citados quando se trata de privacidade²⁷. No que diz respeito ao conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, em que a essência da reivindicação é realmente o direito de ser esquecido e não uma mera questão de privacidade, o primeiro caso conhecido que envolveu esse embate ocorreu em 1973, decidido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha²⁸, conhecido como caso "Lebach". Este caso será abordado em um capítulo específico neste trabalho.

Embora o tema do Direito ao Esquecimento não seja atual, ainda não existe consenso em torno dessa tese, devido à escassez de debates até o momento e, principalmente, considerando que novos elementos têm influenciado as concepções antigas sobre o assunto. Além disso, Luz bem coloca que não existe uma legislação ou disposição constitucional que trate exclusivamente do direito ao esquecimento. Mesmo leis importantes relacionadas à proteção de dados pessoais e à internet, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), aprovadas pelo Congresso Nacional brasileiro e ratificadas pela Presidência da República, não mencionam o direito ao esquecimento²⁹.

Não obstante, o direito ao esquecimento foi trazido para o Brasil na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2013, especificamente em seu enunciado 531, *in verbis*:

²⁵ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 12, n. 1, 2017, p. 220. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579/pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁷ SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*. IV Congresso Nacional da FEPODI. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, volume: dias 01 e 02 de outubro de 2015, p. 5.

²⁸ SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*. IV Congresso Nacional da FEPODI. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, volume: dias 01 e 02 de outubro de 2015.

²⁹ LUZ, Pedro Henrique Machado. *Direito ao esquecimento no Brasil*. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias da informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados³⁰.

Para Luz, o enunciado foi redigido por juízes, o que evidencia a necessidade de uma análise jurisprudencial sobre a origem do direito ao esquecimento, uma vez que ele é resultado do próprio Poder Judiciário³¹. Soares e Cormelato analisam que o enunciado é uma orientação doutrinária com base na interpretação do Código Civil, que aponta o direito ao esquecimento dentre os direitos da personalidade³². Rogério Fialho Moreira, Desembargador da 5ª Região do Tribunal Regional Federal e coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, explica que a orientação em análise garante apenas a possibilidade de discutir o uso que é dado aos eventos pretéritos nos meios de comunicação social, mormente nos meios eletrônicos³³.

No Brasil, o Direito ao Esquecimento tem sido debatido tanto no âmbito jurídico quanto na esfera pública. Os casos relacionados a esse direito têm sido analisados e decididos com base nos princípios constitucionais existentes, como o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa, e cada caso é analisado individualmente, devido à falta de uma legislação específica que o regulamente expressamente. Em nível mundial, o Direito ao Esquecimento também é objeto de discussões e divergências. Alguns países adotaram legislações específicas que reconhecem esse direito, enquanto em outros países as decisões são baseadas em interpretações de princípios constitucionais existentes, sem uma lei específica.

Com efeito, o reconhecimento do Direito ao Esquecimento varia de acordo com a jurisdição e as peculiaridades de cada sistema jurídico. Tanto no Brasil quanto em nível mundial, é um tema em constante evolução, com interpretações e aplicações que alteram de acordo com

³⁰ BRASIL. Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³¹ LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 88.

³² SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. IV Congresso Nacional da FEPODI. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, volume: dias 01 e 02 de outubro de 2015

³³ BRASIL. Justiça Federal. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 29 abr. 2020.

o contexto jurídico e as decisões dos tribunais. À vista disso, o terceiro capítulo da presente pesquisa analisará alguns casos práticos em que o direito em análise foi objeto de discussão. Para tanto, é necessário, antes, compreender alguns aspectos que envolvem os direitos das personalidade as liberdades de expressão e informação, que são normas de similar importância, porém em conflito, no contexto em que são utilizadas para respaldar a decisão de aplicação, ou não, do direito ao esquecimento ao caso concreto.

2 DIREITOS DAS PERSONALIDADE *VERSUS* LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

O papel cada vez mais importante da mídia ao longo das últimas décadas e a permanência dos dados na internet, juntamente com a ampla disponibilidade e facilidade de pesquisa online, faz com que o direito ao esquecimento ganhe destaque, tornando-se um tema debatido no meio jurídico e nas páginas de jornais e revistas. Seu objetivo é evitar a ressurgência de eventos passados que possam causar danos às pessoas envolvidas.

As facilidades proporcionadas pelo acesso à internet e sua natureza interativa, participativa, irreverente e divertida, abrange cada vez mais línguas, culturas e diversidade³⁴. No entanto, é importante reconhecer que o abuso dessas liberdades pode resultar em violação dos direitos da personalidade. Além disso, as violações dos direitos fundamentais na internet têm o potencial de serem mais graves devido à ampla audiência da informação e à exposição prolongada no ambiente virtual³⁵. Por isso é tão importante considerar esses aspectos diante da crescente diversidade linguística, cultural e de pensamento que a internet abrange.

O Código Civil de 2002, seguindo o reconhecimento expresso de vários direitos da personalidade pela Constituição de 1988, dedicou um capítulo inteiro aos direitos que protegem a privacidade, integridade física, identidade pessoal, imagem e a honra³⁶. São direitos inerentes

³⁴ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999, p. 92.

³⁵ SILVA, Lucas Gonçalves da; DETONI, Andrea Galvão Rocha. A proteção dos direitos fundamentais à luz da sociedade da informação *apud* SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jun./dez., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

³⁶ CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. *Revista eletrônica de direito civil*. v. 4. n. 2, p. 1-22, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217/177>. Acesso em: 10 maio 2021.

ao indivíduo e refletem a sua dignidade. Trata-se de direitos não patrimoniais que expressam a importância da pessoa humana no âmbito civil. Quando ocorre uma violação desses direitos, surge a dimensão patrimonial, resultando na quantificação de danos morais ou existenciais³⁷. Além disso, os direitos da personalidade representam a irradiação direta da dignidade da pessoa humana como valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Isso fortalece a ideia de que o respeito ao indivíduo é exigido tanto do Estado, como já é garantido pelos direitos fundamentais no âmbito do direito público, quanto de qualquer ato privado que viole a dignidade inerente ao ser humano³⁸.

Segundo Lôbo, os direitos da personalidade são inerentes e essenciais à realização do ser humano, e sua natureza não patrimonial confere-lhes particularidades que os individualizam. Entre essas particularidades, encontram-se a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade, a indisponibilidade, a inexpropriabilidade, a imprescritibilidade e a vitaliciedade. A irrenunciabilidade dos direitos da personalidade implica que renunciar a qualquer um desses direitos resultaria em sua violação, significando a renúncia de si mesmo e a transformação de sujeito em objeto³⁹. Se o direito é um direito de personalidade, ele é irrenunciável, declara Miranda⁴⁰. Desta forma, os direitos da personalidade devem ser protegidos integralmente, a fim de assegurar sua preservação em todas as situações⁴¹.

Portanto, a antiga tendência patrimonial do Direito Civil não é compatível com o novo princípio fundamental do ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana⁴². A constitucionalização do Direito Civil exigiu uma nova abordagem do indivíduo como sujeito de direito nas relações civis, passando de uma visão centrada na propriedade, paternidade e credor

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁸ CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Revista eletrônica de direito civil**. v. 4. n. 2, p. 10, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217/177>. Acesso em: 10 maio 2021.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴⁰ PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1974. v. 1, 2, 3, 4, 5, 6: Rio de Janeiro: Borsoi. 1971, v. 9, 22 e 53.

⁴¹ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, jun. 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

⁴² “[...] assiste-se profunda emanção dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e do solidarismo para a seara civilista, sendo conferida uma importância renovada aos direitos da personalidade, à função social, à autonomia privada e à boa-fé contratual.” CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Revista eletrônica de direito civil**. v. 4. n. 2, p. 9, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217/177>. Acesso em: 10 maio 2021.

para uma visão centrada na pessoa humana, considerando sua condição individual, especialmente por meio dos microssistemas especializados⁴³.

De acordo com Farias e Rosenvald, considerando a importância da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Civil, podemos identificar duas necessidades vitais do indivíduo: a necessidade de privacidade e a necessidade de interação social. A proteção da intimidade e da privacidade através dos direitos da personalidade é uma forma pela qual a dignidade é incorporada ao Direito Civil quando buscamos preservar o isolamento e nos proteger contra interferências injustificadas. Em relação à necessidade de interação social, grande parte de nossa existência é moldada por relacionamentos, sejam eles afetivos, nos quais a dignidade da pessoa humana é realizada através da plena comunhão de vida, ou relacionamentos negociais, que são regidos pelo princípio da boa-fé objetiva⁴⁴.

Salienta-se que a proteção da privacidade é um dos temas mais delicados, em relação aos direitos da personalidade, levando em conta o crescimento latente de ofensas à personalidade, devido ao desenvolvimento tecnológico, e face à dificuldade de as ferramentas de tutela tradicionais do ordenamento efetuarem acertadamente esta proteção⁴⁵. Destaca-se o conceito de privacidade apresentado por Cavalieri Filho:

Privacidade, segundo doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos, universalmente aceita, é o direito de estar só; é o direito de ser deixado em paz para, sozinho, tomar as decisões na esfera da intimidade, e assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa, saúde física ou mental etc. E um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares da esfera reservada do seu titular a conhecimento de terceiros.⁴⁶

O sistema judiciário enfrenta desafios contínuos na aplicação direito à privacidade. Lôbo resume esses desafios da seguinte forma:

a) sua abdicação no inconsciente coletivo em prol da sensação de mais segurança, multiplicando-se aspectos do que já se denominou de sociedade

⁴³ CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. *Revista eletrônica de direito civil*. v. 4. n. 2, p. 10, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217/177>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Contratos*. v. 4. 7. ed. Salvador: JusPodvm, 2017, p. 218.

⁴⁵ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, jun. 2005, p. 90. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 143.

de vigilância; b) o argumento da tutela da liberdade de expressão, que passa a ser tida, equivocadamente, como dotada de primazia a priori; c) a exposição pública dos dados pessoais, voluntária ou praticada ilicitamente por terceiros na sociedade da informação e do espetáculo, nos meios de comunicação e nas chamadas redes sociais.⁴⁷

Com efeito, os direitos das personalidades, como a privacidade, honra e imagem, muitas vezes entram em conflito com as liberdades de expressão e informação. Esse embate é um tema complexo e que tem sido objeto de discussões e debates em diversas jurisdições. Nesse contexto, cumpre analisar alguns aspectos peculiares às liberdades de expressão e informação. As liberdades de expressão e de informação são consagradas na Constituição Federal de 1988, em diferentes dispositivos, como o artigo 5º, incisos IV, VIII e IX, e o artigo 220. Essas liberdades também são reconhecidas em documentos internacionais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969⁴⁸.

Schäfer e Decarli explicam que as liberdades constitucionais em evidência são características das sociedades democráticas contemporâneas e não estão sujeitas a qualquer forma de censura prévia. São direitos subjetivos fundamentais garantidos a todas as pessoas, permitindo que elas expressem livremente seus pensamentos, ideias e opiniões por meio de palavras, imagens e outros meios de divulgação. Além disso, as pessoas têm o direito de buscar e receber informações verdadeiras, sem obstáculos ou discriminações⁴⁹. O parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição de 1988 merece destaque, pois garante a liberdade de imprensa e explicitamente assegura as liberdades de expressão e informação. Esse dispositivo proíbe a existência de leis que possam dificultar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social, trazendo assim um novo cenário para as comunicações no país⁵⁰.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 177.

⁴⁸ SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Maranhão, v. 3, n. 2, jun./dez., 2017, p. 77. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁴⁹ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁰ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

José Afonso da Silva esclarece que a liberdade de informação jornalística está relacionada à liberdade de informação, que apresenta características modernas, superando a antiga noção de liberdade de imprensa. É através dessa liberdade que ocorre a divulgação de informações e se concretiza o direito coletivo à informação, ou seja, a liberdade de ser informado. Por esse motivo, a ordem jurídica estabelece um regime específico que garanta a atuação da liberdade de informação jornalística e previna possíveis abusos⁵¹.

É importante esclarecer que a liberdade de informação difere da liberdade de expressão. Segundo Luiz Roberto Barroso, a liberdade de informação está relacionada ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito coletivo de receber informações sobre eles. Por outro lado, a liberdade de expressão protege o direito de expressar pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor em diversos âmbitos, como político, religioso, artístico, filosófico ou científico⁵². Essa liberdade não está vinculada à veracidade ou imparcialidade dos conteúdos, pois diz respeito ao mundo das ideias. No entanto, é necessário respeitar a privacidade do indivíduo, uma vez que a Constituição vigente não permite a divulgação de informações sobre a vida privada de outra pessoa sem autorização.

Cavaliere Filho acentua que a liberdade de expressão protege o direito de expressar pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor, abrangendo diversos âmbitos, como político, religioso, artístico, filosófico ou científico. Essa liberdade não está vinculada à veracidade ou imparcialidade dos conteúdos, pois se trata do mundo das ideias. No entanto, é necessário respeitar a privacidade do indivíduo, uma vez que a Constituição não permite divulgar informações sobre a vida privada de outra pessoa sem autorização⁵³.

A liberdade de informação, para o mesmo autor, consiste no direito de transmitir e receber informações de maneira livre, sendo necessário que os fatos, acontecimentos e dados sejam apurados de forma objetiva. É importante distinguir a liberdade de informação da liberdade de expressão, pois a primeira está relacionada a ideias e opiniões sem compromisso com a verdade e a neutralidade. Aqueles que divulgam informações estão apresentando fatos, eventos e fragmentos da realidade baseados em uma apuração objetiva, portanto estão vinculados à veracidade e imparcialidade⁵⁴.

⁵¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. Malheiros, 2014, p. 248.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

As liberdades constitucionais analisadas representam uma ruptura com os regimes totalitários do passado e um significativo avanço social ao permitir a livre manifestação da informação e do pensamento por meio dos meios de comunicação⁵⁵. No entanto, a Constituição Federal em vigor vai além de reconhecer expressamente os direitos à honra, intimidade, vida privada e imagem como limites externos à liberdade de expressão e informação, ela também protege esses direitos como fundamentais em si mesmos⁵⁶. Dessa forma, a Constituição estabelece um equilíbrio entre dois princípios contraditórios: a) proibição da censura⁵⁷, garantindo a liberdade de expressão e informação; b) garantia da inviolabilidade dos direitos à honra, vida privada, intimidade e imagem das pessoas⁵⁸. É nesse contexto que ocorre o embate entre direitos fundamentais de natureza principiológica.

As liberdades de expressão e informação são direitos fundamentais que garantem a liberdade de manifestação e o acesso a informações. São direitos essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática e possibilitam a livre circulação de ideias, o debate público e à responsabilidade e prestação de contas. Por outro lado, os direitos das personalidades são igualmente importantes e buscam proteger a dignidade e a intimidade das pessoas. Eles reconhecem a autonomia e a individualidade de cada indivíduo, resguardando sua imagem e vida privada de exposições indesejadas ou prejudiciais.

Quando ocorre um conflito, esses direitos fundamentais de natureza principiológica, é necessário realizar um balanceamento de interesses. Em grande parte dos países democráticos, a jurisdição tem se defrontado com constantes desafios com propósito de equilibrar princípios de importância similar⁵⁹. A necessidade de ponderação⁶⁰ consta prevista no Código Civil em vigor,

⁵⁵ SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jun./dez., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁵⁶ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁷ Destaca-se que não há censura no Brasil, porém existe responsabilização quando tais liberdades afetam os direitos de personalidade dos indivíduos causando-lhes prejuízos. SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁸ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao esquecimento*. Barueri, SP: Novo Século, 2017.

⁶⁰ Consoante Barroso, a ponderação consiste em “uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação

que dispõe que o magistrado “adotará as providências necessárias” para impedir que a privacidade seja violada⁶¹.

Alexy explica que, em uma colisão entre dois princípios, um deles deve ceder. No entanto, isso não implica necessariamente que o princípio cedente seja declarado inválido ou que uma cláusula de exceção seja introduzida nele. Na verdade, um dos princípios tem precedência sobre o outro em determinadas condições⁶². Assim, quando ocorrem conflitos entre princípios, a solução não é invalidar um em relação ao outro, mas aplicar um processo de ponderação em que um princípio cede diante do outro, buscando a solução mais justa para cada caso concreto⁶³. Isso não implica que a ponderação seja a técnica mais precisa, mas sim que seu uso é comumente empregado nas decisões judiciais, especialmente quando ocorre uma colisão entre direitos fundamentais de natureza principiológica⁶⁴.

Considerando que o papel do Estado-juiz é pacificar os conflitos e restaurar a paz, além de eliminar o sofrimento e a angústia daqueles cujos direitos foram violados, surgem diferentes abordagens para solucionar conflitos entre liberdades de expressão e informação e privacidade. Silva apresenta possibilidades de solução para o embate referido a partir de três correntes distintas:

1. Regime de exclusão (prepondera os direitos da personalidade ante a liberdade de imprensa, razão pela qual não admite a existência da colisão desses direitos);
2. Posição preferente (prevalece a liberdade de imprensa quando a informação é de interesse público diante dos direitos da personalidade);
3. Concordância prática (admite a colisão e a idéia⁶⁵ de que ambos os direitos têm igual valor, propondo uma harmonização prática que não sacrifique a liberdade de imprensa nem os direitos da personalidade).⁶⁶

concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas.” BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004, p. 9-10.

⁶¹ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 11 maio 2021.

⁶² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁶³ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, 2007, p. 129. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁶⁴ LUZ, Pedro Henrique Machado. *Direito ao esquecimento no Brasil*. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

⁶⁵ Termo citado na literalidade do texto.

O autor propõe uma solução por meio de uma abordagem mista das teorias mencionadas, na qual os órgãos judiciais devem considerar três condições diante de um conflito: a necessidade de confirmar a autenticidade das informações divulgadas, o interesse comunitário inequívoco da informação na formação da opinião pública e a ocorrência concreta de ofensa à honra, vida privada, intimidade e imagem das pessoas⁶⁷.

Para Cavaliere Filho, ao intérprete, cabe encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios em oposição, uma vez que a Constituição vigente não pode estar em conflito consigo mesma devido ao "princípio da unidade constitucional"⁶⁸. O intérprete deve buscar as consequências mútuas dos preceitos e princípios, a fim de chegar a uma vontade unificada na Constituição, evitando contradições, antagonismos e antinomias. Em caso de atrito entre direitos fundamentais de caráter principiológico, os nossos melhores constitucionalistas se baseiam na jurisprudência da Suprema Corte Alemã⁶⁹:

[...] a *técnica da ponderação de bens ou interesses* para resolver o eventual conflito. Caberá ao intérprete, a vista das circunstâncias, aferir o peso da⁷⁰ cada princípio em colisão e fazer concessões recíprocas, de modo a preservar o máximo de cada um, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer.⁷¹

Ao abordar a importância da análise cuidadosa, é essencial lembrar que os princípios não possuem caráter absoluto. Luz bem coloca, que no contexto de um caso em que o direito ao esquecimento na internet entra em conflito com a liberdade de expressão, a resposta adequada não pode ser fornecida sem uma análise específica do caso em questão. A solução para esse conflito só pode ser alcançada após considerar alguns elementos, tais como: uma investigação minuciosa dos eventos que levaram ao conflito; a observação de casos semelhantes tratados pela jurisprudência; e a aplicação da regra de proporcionalidade para avaliar a restrição imposta ao

⁶⁶ SILVA, T. A. D. Liberdade de expressão e direito penal: no estado democrático de direito. São Paulo: IBCCRIM, 2000. *apud* SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, 2007, p. 130. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁶⁷ SILVA, T. A. D. Liberdade de expressão e direito penal: no estado democrático de direito. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 286. *apud* SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, 2007, p. 130. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 147.

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁷⁰ A palavra se encontra descrita na íntegra, da forma que dispôs o autor.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 147.

direito fundamental "perdedor"⁷². É crucial que o magistrado, ao lidar com questões relacionadas ao direito ao esquecimento, antes de iniciar a análise ponderativa, utilize a regra de proporcionalidade⁷³ e suas sub-regras (adequação e necessidade)⁷⁴.

Seguindo as considerações de Martinez, ao utilizar o juízo de ponderação, por meio da valoração dos interesses em conflito e das características específicas do caso em questão, serão identificadas situações em que a proteção será concedida aos direitos da personalidade, resultando na aplicação do direito ao esquecimento. Da mesma forma, haverá casos em que a proteção será direcionada às liberdades de informação e expressão, resultando na não aplicação do direito ao esquecimento. Isso ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos pelos critérios da proporcionalidade⁷⁵. O autor destaca alguns aspectos a serem considerados para a tomada de decisão, como o domínio público, a preservação do contexto original da informação passada, a preservação dos direitos da personalidade no processo de rememoração, a utilidade da informação e a atualidade da informação⁷⁶.

No capítulo dedicado à proteção dos direitos da personalidade, com foco na tutela da honra e da imagem, Andrade destaca que, de acordo com a interpretação do artigo 20 do Código Civil, o uso da imagem só pode ocorrer mediante autorização da pessoa envolvida ou de representantes legais, ou quando for necessário para a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública⁷⁷:

Cabe, na verdade, aos órgãos de imprensa demonstrar, ao menos em suas linhas gerais, a existência do interesse público, a ponto de exigir que em uma determinada matéria seja veiculado comentário excepcionalmente crítico sobre pessoa que não possua dimensão pública, ou em casos em que seja exibida sua imagem em circunstâncias desabonadoras, ou quando as pessoas não estiverem diretamente vinculadas a um evento de repercussão. Este critério de ponderação tem sido adotado pela jurisprudência, que se ocupa em distinguir situações em que a pessoa exerce atividade pública, - e pode, portanto, ser objeto de crítica, ter sua imagem relacionada à circunstância fática notória ou de interesse social e

⁷² LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 175.

⁷³ Luz salienta que a proporcionalidade também faz parte da teoria de Alexy e serve como um guia para casos em que há restrições aos direitos fundamentais, uma vez que os direitos fundamentais impõem limitações às ações do poder estatal e até mesmo de indivíduos. LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 175-176.

⁷⁴ LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 175.

⁷⁵ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

⁷⁶ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

⁷⁷ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11474>. Acesso em: 10 maio 2021.

informativo a ela vinculada. -, daquelas em que a pessoa é retratada em sua esfera privada.⁷⁸

Na jurisprudência existem decisões que visam prevenir lesões aos direitos de personalidade do indivíduo por meio da proibição de veículos de imprensa. Embora não seja recomendado priorizar a restrição à livre circulação de ideias, pensamentos e informações, é importante afastar a postura que automaticamente descarta a possibilidade de avaliar o comportamento da mídia pelo Judiciário. Essa abordagem enfraqueceria os direitos da personalidade e, conseqüentemente, comprometeria a proteção da dignidade humana⁷⁹.

Quanto à proteção do direito à privacidade, o autor em destaque levanta a questão de se uma pessoa possui o direito ao esquecimento no âmbito do direito brasileiro, no sentido de uma pessoa poder buscar evitar a divulgação pública de eventos de seu passado, especialmente para evitar que a mídia reacenda escândalos ou casos passionais. O assunto continua sendo discutido pela jurisprudência sem a existência de uma norma geral que o sistematize. Para ele, a privacidade mereceria um tratamento mais aprofundado do que o presente no Código de 2002, o qual não estabeleceu sequer critérios mínimos de ponderação que pudessem fornecer aos magistrados critérios objetivos e confiáveis para a aplicação da tutela da personalidade, deixando essa função a cargo da jurisprudência⁸⁰.

3 CASOS PARADIGMAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento, no Brasil, é um tema que tem sido debatido tanto no âmbito jurídico quanto na esfera pública. No entanto, não existe uma legislação específica que regulamente expressamente esse direito no país. Em vez disso, os casos relacionados ao Direito ao Esquecimento têm sido analisados e decididos com base nos princípios constitucionais existentes, como o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa. No presente capítulo, abordaremos a análise de casos concretos que se destacam como verdadeiros paradigmas no contexto judicial da doutrina do Direito ao Esquecimento. Esses casos

⁷⁸ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11474>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁷⁹ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11474>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁸⁰ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11474>. Acesso em: 10 maio 2021.

emblemáticos servirão como base para compreendermos a aplicação prática desse direito, ou sua não aplicação, e as complexidades que envolvem o embate entre os direitos da personalidade e as liberdades de informação e expressão.

Entre os casos a serem explorados, destaca-se o emblemático Caso Lebach, que foi objeto de análise pela jurisprudência estrangeira e julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Além disso, serão examinados os Casos Chacina da Candelária e Aida Curi, que foram sentenciados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essas situações exemplares nos permitirão compreender as diferentes abordagens adotadas pelos tribunais diante das demandas relacionadas ao Direito ao Esquecimento.

3.1 Casos: Lebach, Chacina da Candelária e Aida Curi

A jurisprudência estrangeira abordou o tema do direito ao esquecimento em um caso emblemático conhecido como "Lebach", julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), que guarda relação com os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro sobre o assunto⁸¹.

O caso teve origem no ano de 1969, quando um crime brutal ocorreu na cidade de Lebach, na Alemanha, resultando no assassinato de quatro soldados durante a noite. Dois dos principais envolvidos foram condenados à prisão perpétua, enquanto um terceiro participante recebeu uma sentença de seis anos de reclusão⁸². Poucos dias antes do partícipe cumprir os requisitos para obter a liberdade condicional, uma emissora de televisão produziu um documentário sobre o crime. O programa incluía uma reconstituição realizada por atores contratados e apresentava fotos reais, fazendo referência aos nomes dos envolvidos. Diante disso, o partícipe buscou uma intervenção judicial para impedir a divulgação do programa, mas seu pedido foi negado pela instância ordinária, levando-o a interpor uma reclamação constitucional junto ao TCF⁸³.

O entendimento do TCF foi de que, embora a regra geral seja a prevalência do interesse na informação, a ponderação, considerando o transcurso do tempo desde os acontecimentos (o

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Conjur*, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁸² LUZ, Pedro Henrique Machado. *Direito ao esquecimento no Brasil*. Curitiba: GEDA/UFPR, 2019.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Conjur*, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07 out. 2020.

juízo ocorreu em junho de 1973), deve levar em conta que o interesse público não é mais atual e cede espaço ao direito à ressociação⁸⁴. Assim,

[...] se o interesse público na persecução penal, na divulgação dos fatos e da investigação numa primeira fase prevalece em face da personalidade do autor do fato, e tendo sido a opinião pública devidamente informada, as intervenções nos direitos de personalidade subsequentes já não podem ser toleradas, pois iriam implicar uma nova sanção social imposta ao autor do delito, especialmente mediante a divulgação televisiva e no âmbito de seu alcance.⁸⁵

O TCF considerou que a proteção constitucional da personalidade não permite que a imprensa explore indefinidamente a vida privada do criminoso, especialmente quando isso pode criar obstáculos à sua ressociação. Nesse sentido, proibiu a transmissão do documentário pelo canal de televisão⁸⁶. Por outro lado, em 1996, no caso conhecido como "Lebach II", um novo documentário estava sendo editado para divulgação, e um dos autores do crime conseguiu uma decisão que proibiu a transmissão do programa. No entanto, desta vez foi a emissora de televisão que apresentou uma reclamação constitucional e obteve sucesso, pois o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha reconheceu que o documentário não continha elementos que identificassem os autores do crime⁸⁷.

O TCF também argumentou que o direito geral de personalidade não garante aos autores de crimes um direito subjetivo de evitar que a opinião pública seja confrontada com os fatos, direito esse que também não poderia ser deduzido do julgamento de 1973. Este entendimento decorre da constatação de que o direito de personalidade está protegido de uma atenção temporalmente ilimitada dos meios de comunicação em relação à pessoa do criminoso e à sua vida privada, porém não garante imunidade absoluta no que diz respeito à representação pública de eventos relevantes para a personalidade. Portanto, é determinante avaliar em cada

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Conjur*, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Conjur*, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁸⁶ PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 13, n. 22, jan./jun. 2014, p. 276. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DE_JURE_n.22.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Conjur*, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07 out. 2020.

caso concreto o quanto a divulgação de informações pela mídia pode afetar os direitos de personalidade⁸⁸.

No Brasil, um dos casos emblemáticos e decisivos para o reconhecimento judicial do direito ao esquecimento é conhecido como “Chacina da Candelária”. Refere-se ao Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, interposto pela Rede Globo de Televisão contra uma condenação por danos morais baseada no direito ao esquecimento⁸⁹. Resumidamente, com base no relatório do Ministro Luis Felipe Salomão, o autor da ação (cujo nome será preservado neste trabalho devido ao reconhecimento de seu direito de ser esquecido) foi indiciado como coautor/partícipe da série de homicídios conhecida como “Chacina da Candelária”, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 23 de julho de 1993. Na época, ele foi levado a júri popular e absolvido por negativa de autoria por unanimidade dos jurados⁹⁰.

Após 13 anos dos acontecimentos, o programa da Rede Globo de Televisão “Linha Direta Justiça” manifestou interesse em entrevistar o autor, o qual recusou, pois desejava manter-se anônimo e ser esquecido. Não obstante, o programa foi transmitido, trazendo à tona a expressa informação do nome do autor da demanda⁹¹. Diante da conduta da emissora, o autor ingressou com uma ação indenizatória por danos morais, que foi inicialmente negada pelo juízo de primeira instância, considerando improcedente o pedido indenizatório. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar o recurso interposto pelo autor, reformou a decisão de primeira instância por maioria de votos⁹².

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Conjur*, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento à repercussão geral**. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Resp 1.334.097-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento à repercussão geral**. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Resp 1.334.097-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

⁹¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito ao esquecimento. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de (Coords.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 247-276. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Brasil_e_EUA%3Dtemas_de_direito_comparado.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.

⁹² BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Direito ao esquecimento e a jurisprudência do STJ. *Migalhas*, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/327758/direito-ao-esquecimento-e-a-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 10 maio 2021.

A decisão de segunda instância foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que condenou a emissora e concedeu a indenização. Dentre os diversos argumentos apresentados pelo Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, destaca-se o seguinte:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.⁹³

O Relator também observou que, mesmo com o reconhecimento pelas instâncias inferiores de que a reportagem era fiel à realidade dos fatos, esse tipo de informação pode reacender desconfianças gerais sobre o caráter do autor, que, segundo ele, certamente sua imagem não foi fortalecida como inocente, mas sim como alguém indiciado⁹⁴.

Mais um caso emblemático que envolve o direito ao esquecimento no Brasil é conhecido como “Aida Curi”. No julgamento do caso Aida Curi, Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, mesma data do julgamento da “Chacina da Candelária”, o STJ, também sob a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, examinou a questão com fundamentação bastante semelhante para ambos os casos. Apesar disso, decidiu pela improcedência do pedido de indenização ao autor no caso de Aida Curi.

Como breve relato, os irmãos sobreviventes de Aida Curi - vítima de homicídio em 1958, crime que ganhou notoriedade nacional na época e resultou em um processo criminal subsequente - buscaram indenização contra a TV Globo Ltda., alegando que o crime já havia sido esquecido, e que a emissora reabriu as antigas feridas dos autores ao transmitir e explorar novamente a imagem de Aida Curi, por meio do programa “Linha Direta-Justiça”, causando dor e transtornos aos familiares⁹⁵.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento à repercussão geral.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Resp 1.334.097-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento à repercussão geral.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Resp 1.334.097-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de dano moral.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Resp 1.335.153-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe

Na decisão de segundo grau, Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, o STJ, apesar de chegar à mesma conclusão prática para os autores desse caso, ou seja, a improcedência do pedido, adotou uma posição totalmente contrária aos argumentos das instâncias inferiores, refutando todas as teses que resistiam à aceitação da teoria do direito ao esquecimento. Apesar do reconhecimento do direito ao esquecimento, o STJ negou a indenização monetária à família da vítima, argumentando que, devido à antiguidade do fato, grande parte do sofrimento dos familiares já havia desaparecido, e o desconforto não justificava a reparação. Além de ter sido considerada a historicidade do crime, ou seja, como o caso se tornou histórico. O relator entendeu que, na época, o assassinato de Aida Curi não foi coberto de forma artificial ou abusiva pela mídia, sendo impossível retratar o ocorrido sem mencionar a própria Aida Curi.

O Caso em análise foi tornado repercussão geral e, em 2021, decidido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606. A suprema Corte, por maioria dos votos, fixou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁹⁶

Assim, o STF concluiu que a ideia de um direito ao esquecimento, que buscava impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação devido à passagem do tempo, é incompatível com a Constituição Federal de 1988. A Corte acentuou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser avaliados individualmente, levando em consideração parâmetros constitucionais e da legislação penal e civil.

Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1335153.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de dano moral**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606/RJ. Rel. MIN. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11.02.2021. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 29 maio 2023.

CONCLUSÃO

A sociedade de vigilância se tornou uma característica marcante das sociedades contemporâneas. A comunicação por meio de uma rede mundial de computadores, ao passo que proporcionou inúmeros benefícios que amplificaram o acesso à informação e ao conhecimento, também possibilitou uma nova forma de vigilância, cujos efeitos desse fenômeno são amplamente percebidos na vida cotidiana, que agora é monitorada de maneira intensa e sem precedentes ao longo da história. Nesse contexto, o direito ao esquecimento ganha destaque como uma forma de preservar a dignidade e privacidade do indivíduo diante da exposição excessiva e permanente de fatos passados. Seu objetivo é evitar a ressurgência de eventos pretéritos que possam causar danos às pessoas envolvidas.

O embate entre as liberdades de informação e expressão, garantidas pela sociedade da informação, e os direitos da personalidade, como dignidade e privacidade – onde acha respaldo o direito ao esquecimento –, levanta questões fundamentais. Em grande parte dos países democráticos, a jurisdição tem se defrontado com constantes desafios quando ocorre um conflito entre princípios de similar importância. Para decidir pela aplicação, ou não, do direito ao esquecimento ao caso concreto, é necessário realizar um balanceamento de interesses.

Dessarte, um dos critérios utilizados pelo magistrado é o juízo de ponderação, por meio da valoração dos interesses em conflito e das características específicas do caso em questão, onde são identificadas situações em que a proteção é concedida aos direitos da personalidade, resultando na aplicação do direito ao esquecimento. Da mesma forma, há casos em que a proteção será direcionada às liberdades de informação e expressão, resultando na não aplicação do direito ao esquecimento. Isso ocorre dentro dos parâmetros estabelecidos pelos critérios da proporcionalidade.

Atualmente, o entendimento da jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ destacou a incompatibilidade de um direito ao esquecimento que possibilite a proibição da divulgação de fatos verídicos em meios de comunicação devido à passagem do tempo, e a proteção da liberdade de expressão e informação fundamental para a democracia. Todavia, possíveis excessos devem ser analisados caso a caso, observando os parâmetros constitucionais, notadamente os que se referem à proteção da personalidade em geral, e da legislação penal e civil.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Sociedade da vigilância em rede. **Quatro cinco um: a revista dos livros**. 2019. Disponível em: <http://ricardoabramovay.com/sociedade-da-vigilancia-em-rede/>. Acesso em: 02 maio 2021.

AGUIAR, Leonel. Modelo panóptico prega o poder por meio da vigilância total do homem. **Globo Ciência**, 2012. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2012/03/modelo-panoptico-prega-o-poder-por-meio-da-vigilancia-total-do-homem.html#:~:text=%2D%20Como%20o%20pr%C3%B3prio%20nome%20diz,da%20pris%C3%A3o%E2%80%9D%2C%20de%201976>. Acesso em: 09 maio 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81 a 111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11474>. Acesso em: 10 maio 2021.

BARICHELLO, Eugenia Maria Mariano da Rocha; MOREIRA, Elizabeth Huber. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. **Intexto**, Porto Alegre, n. 33, p. 64-75, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/50075/34203>. Acesso em: 8 maio 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Direito ao esquecimento e a jurisprudência do STJ. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/327758/direito-ao-esquecimento-e-a-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> . Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Notícias CNJ**, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao> . Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento à repercussão geral**. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Resp 1.334.097-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> . Acesso em 10 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de dano moral**. RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Resp 1.335.153-RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1335153.pdf> . Acesso em 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de dano moral**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606/RJ. Rel. MIN. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11.02.2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773> . Acesso em 29 maio 2023.

CANIATO, Angela Maria Pires; NASCIMENTO, Merly Luane Vargas do. A vigilância na contemporaneidade: seus significados e implicações na subjetividade. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 13 n. 1, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v13n1/v13n1a04.pdf> . Acesso em: 01 fev. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 4. n. 2, p. 1-22, dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217/177> . Acesso em: 10 maio 2021.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579/pdf> . Acesso em: 10 maio 2021.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 6, n. 06, jun. 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2021.

ESTEVÃO, Tiago Vaz. O Novo Paradigma da Vigilância na Sociedade Contemporânea - "Who Watches the Watchers". **Observatorio (OBS*) Journal**, v. 8, n. 2, p. 155-169, 2014. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/787> . Acesso em: 09 maio 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. v. 4. 7. ed. Salvador: JusPodvm, 2017.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. [on-line] 5ª edição. 2010, by Regis Ltda.

LYON, David. **Surveillance Society: Monitoring Everyday Life**. Buckingham; Philadelphia: Open University Press, 2001.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito ao esquecimento. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de (Coords.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 247-276. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Brasil_e_EUA%3Dtemas_de_direito_comparado.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 70, out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.04.PDF. Acesso em: 15 jan. 2021.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação. **De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 13, n. 22, p. 273-286, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DE_JURE_n.22.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 1974. v. 1, 2, 3, 4, 5, 6: Rio de Janeiro: Borsoi. 1971, v. 9, 22 e 53.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. **Conjur**, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 07/10/2020.

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. Malheiros, 2014.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jun./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SOARES, Marcelo Negri; COMERLATO, Marília Bachi. Direito ao esquecimento na sociedade da informação. **IV Congresso Nacional da FEPODI**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, volume: dias 01 e 02 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/283018360_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO_RIGHT_TO_OBLIVION_IN_THE_INFORMATION_SOCIETY Acesso em: 15 mar. 2021.

STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Orgs.). **Direito Civil Constitucional - A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 87-102. Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/documentos/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Recebido em: 16.05.2021 / Aprovado em: 04.06.2023 / Publicado em: 23.12.2023

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

SILVA, Jaqueline da Costa; SIMÃO FILHO, Adalberto; CARVALHO, Diógenes Faria de. O direito ao esquecimento em ambiente de sociedade de vigilância. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 03, e65806, 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369465806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/65806>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM
Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Angela Araujo da Silveira Espindola e Bruna Bastos.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

JAQUELINE DA COSTA SILVA

Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Central Paulista (2019) e pós-graduada em Direito Médico pela Universidade de Araraquara (2021). Possui graduação em Letras pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras (2012).

ADALBERTO SIMÃO FILHO

Mestre e doutor em direito das relações sociais pela PUC de São Paulo. Pós doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor titular dos programas de mestrado e de doutorado em direitos coletivos da UNAERP.

DIÓGENES FARIA DE CARVALHO

Pós-doutorado em direito do consumidor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutorado em Economia comportamental pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO). Mestrado em direito econômico pela Universidade de Franca - SP (UNIFRAN). Diploma de Direito Europeu pela Universidade de Savoie Mont Blanc - Chambéry/França. Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor efetivo da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - (PUCGO), Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA/FADISP). Integra o quadro de professores permanentes do Mestrado em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA/FADISP). Ex-presidente do BRASILCON.